



Homologado na 432ª ROP,
de 28/09/2018

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER DEFISC nº 04/2018

Atuação do técnico de enfermagem no acolhimento e realização de exame físico.

I – RELATÓRIO

Tata-se de dúvida enviada via e-mail ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC do Coren-RS acerca da atuação do Técnico de Enfermagem no acolhimento e realização de exame físico.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer a temática sobre o acolhimento com classificação de risco na rede de atenção.

O termo acolhimento pode adquirir diferentes interpretações e significados dependendo do ponto de atenção da rede.

Acolhimento é uma diretriz da Política Nacional de Humanização (PNH), que não tem local nem hora certa para acontecer, nem um profissional específico para fazê-lo: faz parte de todos os encontros do serviço de saúde. O acolhimento é uma postura ética que implica na escuta do usuário em suas queixas, no recolhimento do seu protagonismo no processo de saúde e adoecimento, e na responsabilização pela resolução, com ativação de redes de compartilhamento de saberes. Acolher é um compromisso de resposta às necessidades dos cidadãos que procuram os serviços de saúde. bvsms.saude.gov.br/bvs/dicasacolhimento.html. Acesso em 07/08/2018

O Acolhimento deve ser realizado por TODOS os profissionais de saúde, inclusive os profissionais de Enfermagem, conforme preconiza o Ministério da Saúde, disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/APPS_PNH.pdf

A Classificação de Risco correspondente a priorização do atendimento em Serviços e situações de Urgência/Emergência como processo complexo, que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

demandando competência técnica e científica em sua execução, está regulamentada pela Resolução Cofen 423/2012, que normatiza no âmbito Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na atividade de Classificação de Riscos.

Em seu artigo 1º, a Resolução Cofen 423/2012 diz que:

Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a Classificação de Risco e a priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observada as disposições legais da profissão.

Além disso, a referida Resolução prevê que o Enfermeiro deve estar dotado de conhecimentos, competências e habilidades que garantem rigor técnico-científico ao procedimento.

Esse procedimento deverá ser executado no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se as disposições da Resolução Cofen 358/2009 (Sistematização da Assistência de Enfermagem) e aos princípios da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2004).

Conforme a LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhes especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observando o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

[...]

De acordo com o Decreto 94.406/87

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à Equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir o Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras ““i”” e ““o”” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, executadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

III – CONCLUSÃO

Concluímos que a Enfermagem tem respaldo para realizar o Acolhimento e a Classificação de Risco dos pacientes em qualquer unidade de saúde seja de caráter hospitalar, pré-hospitalar na urgência ou da Atenção Básica, desde que respeitado a legislação do exercício profissional e que a equipe esteja capacitada conforme o protocolo estabelecido pela instituição, **sendo a classificação do risco competência privativa do enfermeiro.**

Com relação ao exame físico, cabe estabelecer que esta atividade é parte integrante da Consulta de Enfermagem, considerada atribuição legal privativa do profissional Enfermeiro.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 14 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm

BRASIL. Decreto 94406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Acesso em 14 de junho de 2018. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN Nº 423/2012. Normatiza, no âmbito do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do enfermeiro na atividade de classificação de riscos. Disponível em: www.site.portalcofen.gov.br/node/8956

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. - Brasília: Ministério da Saúde, 2009.56 p. : il. color. - (Série B. Textos Básicos de Saúde). [bvms.saude.gov.br/bvs/.../acolhimento_classificacao_risco_servico_urgencia.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/.../acolhimento_classificacao_risco_servico_urgencia.pdf). Acesso em 07/08/2018.

Cláudia Regina M. Espíndola
COREN-RS 52967 – ENF
Coordenadora DEFISC

Mara Helena Fagundes
COREN-RS 54780 – ENF
Enfermeira Fiscal

Rosele Mussoi
COREN-RS 72707 – ENF
Enfermeira Fiscal